
NOTAS SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 902/X

CURSOS ESPECIAIS DE RECRUTAMENTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

Requisitos de ingresso nos cursos especiais – artigo 3.º

Não há fundamento para dar preferência aos licenciados em direito que se encontrem a exercer funções de substituto de procurador-adjunto:

- viola o princípio da igualdade no acesso a cargos públicos;
- os substitutos iniciaram o exercício dessas funções não após concurso público, mas sim por convite;
- os substitutos não têm qualquer qualificação acrescida para o exercício das funções de magistrados do Ministério Público que justifique que sejam preferidos em relação aos demais licenciados em direito. Isso mesmo foi a experiência dos docentes do Centro de Estudos Judiciários e dos magistrados do Ministério Público formadores aquando da realização do último curso especial (2003-2004) só para os substitutos de então. Pelo contrário, o que essa experiência provou é que é muito mais difícil formar quem vem com práticas erradas (que compreendemos sem censura, pois para além de não terem formação, por vezes não têm qualquer apoio durante o exercício da função), do que quem não tem qualquer experiência prática.

Ainda que se venha a consagrar tal preferência, o que muito esperamos não suceda, também não há qualquer justificação ou fundamento para outras diferenças nos requisitos exigidos aos candidatos da alínea a) e candidatos:

- não se percebe que para os substitutos sejam válidas as aprovações nos concursos de ingresso no Centro de Estudos Judiciários nos últimos 5 anos, enquanto que para os demais o prazo seja de 3 anos;
- não se percebe por que motivo na alínea a) se exige apenas a aprovação em concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários e na alínea b) para além disso se exija que não tenham ficado habilitados para frequência da formação inicial subsequente. Na prática, isso significa que os primeiros podem ser admitidos ao curso especial ainda que tenham sido excluídos durante qualquer uma das fases do Centro de Estudos Judiciários ou que tenham desistido do curso (todos esses preen-

chem o requisito de terem sido aprovados no concurso de ingresso...), o que não sucederá com os da alínea b).

Por outro lado, o concurso deve ser entre aqueles que foram aprovados nos concursos de ingresso nos cursos para o preenchimento de vagas na magistratura judicial e do Ministério Público, e não também nos concurso para o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais. Ambos são realizados pelo Centro de Estudos Judiciários. Com a redacção que está no Projecto de Lei, todos são admitidos ao concurso. Não nos parece que exista justificação para admitir a estes concursos especiais quem não foi aprovado em concursos anteriores para ingresso no Ministério Público.

Graduação no concurso – artigo 4.º, n.ºs 4 e 6

A graduação entre os candidatos admitidos ao concurso deve ser feita não de acordo com a graduação que cada um obteve no anterior curso do Centro de Estudos Judiciários onde obteve aprovação, mas sim pela classificação final aí obtida (ou seja, a nota – cfr. artigos 25.º e 27.º da Lei n.º 2/2008). Só isso será justo. Atender à graduação poderá levar à admissão de um candidato que, em determinado concurso, ficou graduado em 120.º lugar com uma nota final de 11, e à exclusão de outro que, num concurso diferente, ficou graduado em 130.º lugar com uma nota final de 14 valores. E isso é injustificável, pois será beneficiar aquele que obtiveram aprovação em concursos mais fracos (onde as notas foram mais baixas).

Formação – artigo 6.º

Mantendo-se a distinção entre substitutos e não substitutos, o segundo ciclo da formação teórico-prática deve ser obrigatório para todos os auditores, pois, como acima se referiu, não há qualquer fundamento para considerar que os primeiros têm menores necessidades de formação. A experiência demonstra o contrário.

Classificação – artigo 7.º

Se se mantiver o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), deve pelo menos alterar-se o artigo 7.º, n.º 2, alínea b).

Vejamos:

O artigo 6.º, n.º 2, alínea b), apenas determina que o segundo ciclo da formação teórico-prática é obrigatório para os não substitutos, o que significa que é facultativo para os substitutos. Ora, o artigo 7.º, n.º 2, alínea b), determina que para a classificação dos substitutos apenas conta a classificação do primeiro ciclo. Ou seja, ainda que os substitutos venham a realizar o segundo ciclo da formação teórico-prática tal não terá qualquer efeito na sua classificação, o que é incompreensível.

23 de Julho de 2009

A Direcção do SMMP